

IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA FRASSATO,

Vereadora, no uso de suas prerrogativas que lhes são conferidas por lei, apresenta para a prudente apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 35/2007

Súmula: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - Fica instituído, no Município de Porecatu, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pelo Departamento de Saúde.

§ 1º - O Departamento de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue, inclusive disponibilizando linhas telefônicas para essa finalidade;

§ 2º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, "Aedes Aegypti";

§ 3º - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no § 2º, do presente artigo;

§ 4º - Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra;

§ 5º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem

como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água;

§ 6º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos;

§ 7º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas de água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 2º - Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, "containeres" para recebimento das embalagens.

§ 1º - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis;

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de 06 (seis) meses a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída;

§ 3º - Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, os estabelecimentos comerciais mencionados estarão sujeitos:

I - à notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;

II - não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;

III - persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por 01 (um) dia.

Artigo 3º - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "Aedes Aegypti" .

Artigo 4º - As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:

I - leves, quando detectada a existência de 01 (um) a 02 (dois) focos de vetores;

II - médias, de 03 (três) a 04 (quatro) focos;

III - graves, de 05 (cinco) a 06 (seis) focos;

IV - gravíssimas, de 07 (sete) ou mais focos.

Artigo 5º - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

I - para as infrações leves: R\$ 60,00 (sessenta reais);

II - para as infrações médias: R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

III - para as infrações graves: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);

IV - para as infrações gravíssimas: R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará à imposição dessas penalidades;

§ 2º - Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Artigo 6º - A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá ao Departamento de Saúde na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.

Artigo 7º - A arrecadação proveniente das multas referidas nos artigos 2º e 5º desta Lei serão destinadas, integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde.

Artigo 8º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2007.

IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA FRASSATO
VEREADORA

Apoiamento:

JUSTIFICATIVA

É um primado da pessoa humana o direito a uma sadia qualidade de vida, com os meios inerentes a se atingir tal desiderato.

Sabendo-se que nosso país vive constantemente a enfrentar surtos e epidemias de dengue, necessário se torna que o município tome medidas para enfrentar tal situação em benefício da população porecatuense.

Considerando que para o enfrentamento do problema da dengue é necessário a participação da sociedade em geral, sob pena de ineficiência de qualquer atividade voltada ao controle e solução da dengue.

Em face da necessidade de participação da população o presente projeto de lei busca obrigar toda a população a entrar na luta contra a dengue, e, para tanto estabelece os meios mínimos de participação, bem como as sanções pela omissão no enfrentamento e prevenção da dengue.

Como se constata o presente projeto de lei quer o engajamento da população e do Poder público municipal, sem o comprometimento dos recursos existentes de forma a não afetar o orçamento municipal, pois eventuais despesas que se fizerem necessárias poderão ser retiradas dos repasses destinados à saúde, pois enfrentar a dengue é problema de saúde pública, fazendo por merecer à apreciação desta Colenda Casa de Leis, por seus nobres membros.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2007.

**IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA FRASSATO
VEREADORA**